



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.795, DE 10 DE JUNHO DE 2.002

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS, DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 28 de maio de 2.002, conforme Resolução nº 4.121.

Art. 1º - É vedada a obstrução e a utilização do passeio público, bem como dos logradouros, do leito carroçável das vias públicas e dos bolsões destinados ao estacionamento de veículos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por obstrução a construção de degraus e/ou rampas com acentuado declive, ou de qualquer declive com piso escorregadio.

Art. 2º - Excetua-se da proibição do Artigo anterior, observado o contido no Parágrafo Quinto, as seguintes situações:

I - Colocação de entulhos em geral e materiais de construção, desde que sua remoção ocorra no mesmo dia e em prazo nunca superior a 08:00 (oito) horas a sua colocação;

II - Colocação de lixo destinado a coleta pela empresa concessionária, desde que, estando acondicionado em invólucro próprio, de acordo com o tipo de volume produzidos, nos horários próximos a coleta;

III - Colocação de andaimes e tapumes quando necessários, desde que, possuam o devido alvará ou autorização;

IV - Mercadorias, desde que, dentro do período permitido pela legislação para carga e descarga;

V - Cadeiras e mesas de bares ou de lanchonetes nos seus respectivos passeios serão permitidas, desde que, não ultrapassem o limite de 2/3 (dois terços) da área do passeio e ainda não atrapalhe a fluência do trânsito de pedestres.

§ 1º - A exceção de que trata o Inciso I deste Artigo, não será permitida em nenhuma hipótese para a mistura de materiais destinados a obtenção de argamassa ou concreto.


Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei nº 3.795, de 10 de junho de 2.002

§ 2º – Se, por algum motivo não houver a coleta de lixo, é dever do responsável pela colocação do lixo seu recolhimento, devendo recolocá-lo somente quando da nova coleta.

§ 3º – Caso o lixo esteja acondicionado em latas, latões, tambores, bombonas ou congêneres, fica o responsável, obrigado a guardá-los em local apropriado, logo após a coleta.

§ 4º – É de responsabilidade do proprietário ou responsável a remoção de entulhos para locais previamente definidos pela Prefeitura, bem como o deslocamento dos materiais de construção para o interior do imóvel ao qual se destinam ou sua colocação em caçambas ou tapumes, observado neste caso o disposto no Inciso III deste Artigo.

§ 5º – As exceções de que trata este Artigo não serão admitidas em nenhuma hipótese quando impedirem a passagem de veículos ou de transeuntes ou de águas pluviais.

Art. 3º - Será inicialmente notificado para cumprir as determinações desta Lei, o proprietário ou responsável que não observar as normas nela contidas.

§ 1º – A notificação deverá conter obrigatoriamente a data, o horário e o prazo máximo ao atendimento que será de 08:00 (oito) horas, salvo aquelas entregues após as 18:00 (dezoito) horas, que contar-se-ão a partir das 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 2º – O proprietário ou responsável será notificado pessoalmente mediante a ciência da notificação no local onde for constatada a irregularidade ou naquele em que for encontrado.

§ 3º – Quando o domicílio do proprietário ou responsável localizar-se fora do território do Município, a notificação considerar-se-á feita por via postal, com prova de recebimento.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei nº 3.795, de 10 de junho de 2002

§ 4º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o proprietário ou responsável, quer através da entrega pessoal da notificação ou quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á cientificado da irregularidade, mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local, por meio de edital.

Art. 4º - Consideram-se penalidades para efeitos desta Lei:

- I** - Advertência, que se dará com a notificação;
- II** - Multa, que será calculada tomando-se como base o valor da Unidade Fiscal de Referência de Catanduva (UFRC) ou outro índice que vier a substituí-la, na data da autuação;
- III** - Apreensão de materiais.

Art. 5º - Findo o prazo previsto no Artigo 3º, sem que o proprietário ou responsável tenha atendido a notificação ser-lhe-á lavrado auto de infração pela infringência cometida.

§ 1º - Sempre que preciso, a Prefeitura ou terceiro devidamente contratado para esta finalidade, realizará o serviço necessário ao cumprimento desta Lei, e cobrará do proprietário ou responsável o valor total dos gastos efetuados acrescidos em 50% (cinquenta por cento), a título de despesas administrativas.

§ 2º - O acréscimo de que trata o *caput* deste Artigo, será devido em qualquer das hipóteses à Prefeitura.

Art. 6º - As multas são as seguintes:

- I** - Permanência de entulhos em geral e materiais de construção por período superior ao contido na notificação - multa de 100 (cem) UFRC;
- II** - Colocação de lixo fora dos períodos de coleta ou a não remoção de latas, latões, tambores ou congêneres após a coleta:
 - a) doméstico - multa de 50 (cinquenta) UFRC;
 - b) comercial - multa de 100 (cem) UFRC;
 - c) industrial - multa de 150 (cento e cinquenta) UFRC;


Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei nº 3.795, de 10 de junho de 2.002

III - Colocação de tapumes ou andaimes sem alvará ou fora dos limites estabelecidos no respectivo alvará - multa de 100 (cem) UFRC.

IV - Colocação de cadeiras e mesas de bares ou de lanchonetes fora dos limites estabelecidos nesta Lei - multa de 100 (cem) UFRC.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, equipara-se a lixo comercial, aquele produzido pelos condomínios residenciais ou prédios de apartamentos.

§ 2º - A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente será aplicada essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência a nova infração cometida nos seis meses posteriores a infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, sem necessidade de nova notificação.

Art. 7º - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis, mercadorias ou materiais existentes no estabelecimento e que estejam infringindo esta Lei.

Art. 8º - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas a repartição municipal competente, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no termo.

§ 3º - Fica autorizada a cobrança pelo depositário da coisa apreendida uma estadia diária a ser definida em regulamento, que será calculada em dezenas de unidade, metragem cúbica (m³), ou qualquer outra unidade de medida cabível, que será expressamente designada no termo de apreensão.


Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei nº 3.795, de 10 de junho de 2.002

Art. 9º - Os objetos apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se for idôneo.

Art. 10 - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 10 (dez) dias, contados da apreensão, comprovar o cumprimento das exigências contidas na presente Lei e após o pagamento em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor não for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º - É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural ou acidental ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 11 - Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, sem que o proprietário ou detentor tome as necessárias providências para sua liberação, será iniciado o processo destinado a levá-lo à venda, em leilão público, para o pagamento das despesas previstas no Artigo 5º desta Lei, bem como de tributos porventura devidos, multas e demais despesas.

Parágrafo Único - Tratando-se de objetos, sujeitos a fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º, do Artigo anterior, sem que o seu proprietário ou detentor tome as necessárias providências para sua liberação, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos às casas e ou instituições de beneficência do Município.

Art. 12 - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no Parágrafo Único do Artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor das despesas previstas no Artigo 5º, desta Lei.

§ 1º - O depósito previsto neste Artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao seu valor.


Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei nº 3.795, de 10 de junho de 2.002

§ 2º – Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão, como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandado por escrito com poderes expressos para o ato ou de prova inequívoca de propriedade feita por terceiros interessados.

Art. 13 – A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder da Fazenda Municipal até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidas as despesas previstas no Artigo 5º, desta Lei, bem como de tributos porventura devidos, a multa aplicada e as demais despesas, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se não houver saldo positivo, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

Art. 14 – É da competência da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTONIO BORELLI", AOS 10
DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2.002.


FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA


LUCIANO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

SOAR/fátima.-